DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6284/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15753/2015
PROTOCOLO	: 1629934
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: 1-ARCENO ATHAS JUNIOR 2-ARISTEU PEREIRA NANTES
CARGOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA DOS FATOS) 2-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 53/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 22/2015
CONTRATADO	: CONSULT ASSESSORIA EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO S/C - LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM ANÁLISES DE OTOEMISSÕES ACÚSTICAS E DA MOBILIDADE DO FRENOLO LINGUAL A SER REALIZADO EM RECÉM-NASCIDO
VALOR INICIAL	: R$ 34.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 53/2015**, formalizado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Consult Assessoria em Saúde e Segurança S/C – Ltda., tendo como objeto a contratação de laboratório especializado em análises de otoemissões acústicas e da mobilidade do frenolo lingual a ser realizado em recém-nascido.

Quanto ao procedimento licitatório por meio do Convite n. 22/2015 e a celebração do Contrato Administrativo n. 53/2015, estes já foram julgados regulares nos termos da **Decisão Singular n. 1164/2016** (pç. 24, fl. 128).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 20250/2016** (pç. 30, fls. 136/140), pela irregularidade da execução financeira da contratação, haja vista a ausência dos documentos dos comprovantes da despesa. Diante da ausência de documentos da execução financeira da contratação, foi realizada *inspeção in loco* na sede da Prefeitura Municipal, culminando na **Análise n. 17938/2018** (pç 35, fls. 270/274), que concluiu pela irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 53/2015.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1743/2019** (pç. 37, fls. 276/278), opinando pelo seguinte julgamento:

> *I - pela **ilegalidade e irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência da Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Federal n. 8.666/93;*

*II - **multa** ao Jurisdicionado, Senhora Arceno Athas Júnior, inscrito no CPF n. 432.162.429-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 60, 62, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/64;*

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Em relação à execução financeira da contratação, sublinho o fato de que a equipe de auditores realizou *inspeção in loco* na Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, para averiguar os documentos da despesa, o que resultou nos apontamentos dos seguintes achados de auditoria (pç. 35, fls. 270/274):

> **a.** Intempestividade da remessa dos documentos referentes à 3ª fase (execução contratual) em momento oportuno, sendo que estes só foram acostados aos autos em face de inspeção in loco, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.2.2 "A" da IN/TC/MS nº 35/2011;
>
> **b.** Conforme declaração emitida pelo representante do jurisdicionado (fl. 264), não foi realizado o Termo de Encerramento do Contrato, contrariando assim o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011;
>
> **c.** Ausência dos comprovantes de recolhimento das retenções no pagamento das notas fiscais nº 001049, 001067, 001102, 001110, 001214, 001237, 001259, 001355, 001328 e 001297, contrariando assim o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 10 da IN/TC/MS nº 35/2011; e
>
> **d.** Ausência de demonstração documental das condições de regularidade fiscal e trabalhista do contratado à época da execução contratual, em desacordo com os incisos III, IV e V do art. 29, cc. inciso XIII do art. 55, cc. caput do art. 71, todos da Lei Federal nº 8.666/1993.

No entanto, verifico que, mesmo após a *inspeção*, permaneceram ausentes justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as irregularidades apontadas.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira.

No caso em tela, restaram ausentes as certidões de regularidade fiscal, perante a Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Trabalhista da empresa contratada.

Nesse sentido, tem se manifestado o Tribunal de Contas da União (TCU), que no Acórdão 964/2012, Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou o seguinte:

> "Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal também devem incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula contratual, a rescisão do contrato e a execução da garantia, para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades previstas em lei (arts. 55, XIII, 78, I, 80, III, e 87, da Lei 8.666/1993)."

Ademais, conforme informado pela equipe técnica, foi constatado a ausência dos comprovantes de recolhimento das retenções no pagamento das notas fiscais n. 001049, 001067, 001102, 001110, 001214, 001237, 001259, 001355, 001328 e 001297, bem como, do termo de encerramento contratual.

Por outro lado, do ponto de vista financeiro, observo que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado no quadro abaixo apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 35, fl. 272):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 34.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 0,00
VALOR FINAL	R$ 34.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 49.980,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 26.265,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 23.715,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 23.715,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 23.715,00

Quanto à remessa intempestiva dos documentos referentes à execução contratual, cumpre ressaltar, que só foi acostado nos autos após *inspeção* realizada, descumprindo o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos a essa Corte de Contas, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Sendo assim a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos), da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 53/2015**, entre o Município Glória de Dourados e a empresa Consult Assessoria em Saúde e Segurança do Trabalho S/C – Ltda., pelas infrações decorrentes da ausência dos seguintes documentos;

> **1-** Comprovantes de recolhimento das retenções no pagamento das notas fiscais n. 001049, 001067, 001102, 001110, 001214, 001237, 001259, 001355, 001328 e 001297, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 10 da IN/TC/MS nº 35/2011;
> **2-** Certidões de regularidade fiscal e trabalhista do contratado à época da execução contratual, em desacordo com os incisos III, IV e V do art. 29, cc. inciso XIII do art. 55, cc. caput do art. 71, todos da Lei Federal n. 8.666/1993;
> **3-** Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 53/2015, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7 da IN/TC/MS nº 35/2011;

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ao Sr. **Arceno Athas Junior**, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, à época dos fatos, inscrito no CPF n. 432.162.429-00, nos valores correspondentes aos de:

a) 40 (quarenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no *inciso I* desta parte Dispositiva;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Estadual Complementar n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC